

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC

Processo n. 5012487-62.2024.8.24.0023

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (“Figueirense FC”) e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. (“Figueirense Ltda.”, em conjunto, “Recuperandas” ou “Figueirense”), já devidamente qualificadas nos autos da sua Recuperação Judicial, vêm a V.Exa., em atenção (i) ao despacho de Evento Processual n. 670; e (ii) à manifestação apresentada pelo i. Administrador Judicial (Evento Processual n. 683), expor o que segue e, especialmente, pedir a homologação dos seus Planos de Recuperação Judicial, a concessão da recuperação judicial e o levantamento das penhoras oriundas de execuções fiscais que recaem sobre ativo (essencial) que será transferido à Figueirense SAE.

OBJETO DESTA MANIFESTAÇÃO, EM POUCOS PARÁGRAFOS.

1. Muito objetivamente, esta manifestação está dividida em 3 (três) partes.
2. A *primeira parte* trará considerações em resposta à manifestação apresentada pelo i. Administrador Judicial (Evento Processual n. 683), que contém a sua opinião a respeito de alguns pontos sensíveis para esta recuperação judicial.
3. Esses pontos sensíveis, em resumo, são os seguintes:
  - (i) Opinião sobre a ilegalidade da Cláusula 4.3, e das Opções 3 e 4 da Cláusula 4.1 do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. (“Plano de RJ da Figueirense Ltda.” — Evento Processual n. 547) e da Cláusula 4.6, e das Opções 3 e 4 da Cláusula 4.2.4 do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC (“Plano de RJ do Figueirense FC” — Evento Processual n. 601), que preveem o pagamento de créditos detidos por Credores Trabalhistas em prazo superior a 1 (um) ano sem oferecimento de garantia;
  - (ii) Opinião sobre a exclusão da obrigatoriedade do voto favorável à aprovação dos Planos de RJ para a configuração do credor como “Credor Colaborador”.
4. A *segunda parte* versa sobre o despacho por meio do qual este d. Juízo intimou as Recuperandas (Evento Processual n. 670) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as certidões negativas de débito (“CNDs”).
5. A *terceira parte* trata da execução de medidas de reestruturação previstas no Plano de RJ do Figueirense FC: a transferência do Terreno<sup>1</sup> para a Figueirense SAF (o “Drop Down do Terreno”, conforme Cláusula 6º do Plano de RJ do Figueirense FC). Com objetivo de operacionalizar as regras previstas nesta seção do Plano de RJ do

---

<sup>1</sup> Imóvel localizado na Avenida Santa Catarina, n. 938, Canto, Florianópolis/SC, CEP 88075-560, registrado junto ao 3º Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, sob a matrícula n. 12.728 (o “Terreno”).

Figueirense FC<sup>2</sup> — e de permitir o recebimento de recursos que serão utilizados para o pagamento dos credores —, o Figueirense FC pugna pelo levantamento de penhoras e indisponibilidades determinadas no âmbito de execuções fiscais que recaem sobre o Terreno (todas anteriores ao pedido de recuperação).

6. Essa era a síntese do necessário.

PRIMEIRA PARTE:

A MANIFESTAÇÃO DA I. ADMINISTRADORA JUDICIAL.

7. Neste capítulo, as Recuperandas abordarão alguns dos entendimentos apresentados pela i. Administradora Judicial em seu último parecer (Evento Processual n. 683). Por meio de seu parecer, a i. Administradora Judicial se manifestou quanto às (i) supostas irregularidades ocorridas durante as Assembleias Gerais de Credores; e (ii) insurgências que tratam sobre alegadas ilegalidades dos Planos de RJ.

(A)

— Sobre as supostas irregularidades ocorridas durante as AGCs —

8. Considerando a relevância do tema, as Recuperandas consideram conveniente fazer um breve resumo dos entendimentos expostos pela i. Administradora Judicial.

9. Desde logo, já se adianta a conclusão perfilhada pela i. Administradora Judicial no sentido de que **todos os cenários possíveis de votação resultaram na**

---

<sup>2</sup> Cláusula 6.1. do Plano de RJ do Figueirense FC: “Com o propósito de viabilizar a operação de investimento da Figueirense SAF, bem como a alocação de recursos para a Recuperanda — cuja destinação será, inclusive, para o pagamento dos Credores titulares de Créditos Concursais, nos termos do Acordo de Investimento e da Escritura de Emissão de Debêntures, firmados com a CL IV FIDC-NP —, o Figueirense FC deverá transferir o Terreno para a Figueirense SAF, livre de Ônus e de sucessão de quaisquer dívidas, contingências e obrigações, incluindo, sem limitação, as de natureza financeira, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da Lei nº 11.101/2005.”

**aprovação do Plano de RI da Figueirense Ltda. e do Plano de RI do Figueirense FC e que não há quaisquer ilegalidades nos conclaves.**

10. Inicialmente, a i. Administradora Judicial abordou as alegações veiculadas pelo Sr. Filipe Souza Rino e Outros na manifestação de Evento Processual n. 629, as quais versaram sobre uma suposta violação às determinações contidas na decisão de Evento Processual n. 561. A referida decisão, vale lembrar, determinou “*que os votos dos credores apontados na petição de evento 555 sejam tomados em separado (...)*”.

11. De forma escorreita, a i. Administradora Judicial exarou parecer atestando que “*não assiste razão aos credores ao alegar que o Juízo teria determinado a tomada de votos em separado de todos os credores com valor menor que o valor linear*”.

12. Isso porque, conforme elucidado pelas Recuperandas (Evento Processual n. 654), este d. Juízo havia determinado que votos dos credores listados na petição de Evento Processual n. 555 (petição do próprio credor) fossem tomados em separado. Sendo assim, esse entendimento não foi (e nem deveria ser) aplicado de forma extensiva a todos “*os votos trabalhistas abaixo da linha de corte oferecida pelo clube*”.

13. Ato contínuo, a i. Administradora Judicial refutou as alegações de que teria computado o voto de determinados credores de modo indevido. Foi reconhecido apenas um equívoco isolado: a consideração do voto da Sra. Carla Ramos Gonçalves. Contudo, a i. Administradora Judicial destacou que o “*cômputo equivocado desse único voto, em nada interfere no resultado da votação, na medida em que, no Cenário II, o Plano foi aprovado por 68 votos a favor e 57 contrários*” (Evento Processual n. 757), inexistindo a possibilidade de se reconhecer nulidade sem prejuízo, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*.

14. Situação similar ocorreu na recuperação judicial da Associação Chapecoense de Futebol. Na decisão que homologou o respectivo Plano de

Recuperação Judicial, o d. Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia/SC assim decidiu:

**“(…) mesmo que houvesse prova, a ilicitude haveria de atingir, não apenas um ou outro credor, mas sim número de credores de tamanha relevância para comprometer o quórum de instalação (Lei n. 11.101/2005, art. 37, § 2.º) e o quórum de aprovação do plano em assembleia (Lei n. 11.101/2005, art. 45).”**

**“(…) o voto do referido credor representou diferença incapaz de alterar o resultado da votação** e de interferir na aprovação ou desaprovação do plano pela classe quirografária, porquanto houve aprovação de 59,70% dos créditos presentes quando não computado o voto do ex-diretor (...) e, quando computado esse voto, manteve-se percentual suficiente para aprovação, na ordem de 57,24% (...) O quórum de instalação (Lei n. 11.101/2005, art. 37, § 2.º) também não restou prejudicado (...)”

(Decisão colacionada no Evento Processual n. 654, documento “DOCUMENTACAO4”).

15. Em sequência, a i. Administradora Judicial prestou esclarecimentos a respeito da contratação de procuradores pelas Recuperandas para a representação de determinados credores, em resposta à manifestação apresentada pelo Sr. Filipe Souza Rino e Outros no Evento Processual n. 629.

16. Nesse ponto, as Recuperandas reiteram as palavras da i. Administradora Judicial, que reconheceu que essa prática *“não se trata de direcionamento de voto, tal como alegado por alguns Credores”,* ou de *“interferência das Recuperandas na assembleia, mas sim de ato que possibilita que mais credores tenham acesso ao ato assemblear e dele participassem exercendo livremente o direito ao voto”*.

17. Por fim, a i. Administradora Judicial opinou pelo acolhimento do pedido veiculado pelas Recuperandas na petição de Evento Processual n. 608, concordando

com a exclusão dos votos dos credores detentores de Créditos CNRD<sup>3</sup> que receberão na forma e modo previstos no Plano Coletivo CNRD,<sup>4</sup> por força da regra prevista no art. 45, §3º da LRF.

18. Assim, conclui a i. Administradora Judicial, com acerto, que não há nenhuma nulidade nas Assembleias Gerais de Credores realizadas, devendo ser integralmente preservados os atos assembleares.

(B)

— Os créditos trabalhistas: mitigação da regra previstas no art. 54, §2º da LRF —

19. No mais, a i. Administradora Judicial apresentou suas conclusões a respeito da (i)legalidade de determinadas cláusulas previstas nos Planos de RJ.

20. Quanto ao Plano de RJ da Figueirense Ltda., no que diz respeito às condições de pagamentos dos créditos trabalhistas, a i. Administradora Judicial opinou pela ilegalidade da Cláusula 4.3, bem como das opções de pagamento n. 3 e n. 4 da Cláusula 4.1, pois supostamente não atenderiam os requisitos previstos no art. 54, §2º da LRF. Isso porque as referidas disposições contêm previsões de pagamento de créditos trabalhistas em prazo superior a 1 (ano), com aplicação de deságio e sem indicação de garantia.

21. De forma similar, quanto ao Plano de RJ do Figueirense FC, a i. Administradora Judicial opinou pela ilegalidade da Cláusula 4.6, bem como das opções de pagamento n. 3 e n. 4 da Cláusula 4.2.4, pelos mesmos motivos acima mencionados.

22. Pois bem.

---

<sup>3</sup> São créditos concursais que já tenham sido reestruturados por meio do Plano Coletivo CNRD, originados de disputas que tramitaram perante a CNRD ou órgão de resolução de disputas da FIFA.

<sup>4</sup> É o plano de pagamento dos Créditos CNRD, apresentado nos autos do processo CNRD n. 2023/COL/1427 instaurado pelo Figueirense FC.

23. O art. 54 da LRF dispõe que o plano deverá prever o pagamento de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho no prazo de até 1 (um) ano. Nos termos do §2º do mesmo dispositivo, este prazo pode ser estendido em até 2 (dois) anos caso: (i) haja indicação de garantias, (ii) o plano seja aprovado pela maioria simples dos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho presente na Assembleia, na forma do § 2º do art. 45 da LRF, e (iii) o plano assegure o pagamento integral dos créditos trabalhistas.

24. No entanto, é pertinente destacar que este dispositivo tem sido interpretado pelos tribunais pátrios, processo absolutamente normal e regular na aplicação das regras e normas às peculiaridades dos casos concretos que se apresentam no dia a dia. Explica-se.

25. As disposições constantes nos planos de recuperação judicial devem ser interpretadas à luz dos princípios orientadores da LRF, notadamente a função social da empresa e a sua preservação.

26. O princípio da preservação da empresa assume especial relevância quando se trata de clubes de futebol ou de empresas cujo objeto social está ou foi relacionado à operação futebol. Estas devedoras, em regra, apresentam um passivo trabalhista elevado, de modo que suas obrigações concursais estão normalmente concentradas na Classe I — como é o caso do Figueirense.

27. O elevado passivo trabalhista de clubes possui clara relação com as características de contratos de trabalho de atletas profissionais, em especial, com a cláusula compensatória.

28. No mais, o passivo trabalhista é mais elevado em clubes de futebol quando comparado com o endividamento de empresas que atuam em outros ramos, pois os

clubes vivenciam frequentes momentos de troca de diretoria e pressões de torcida em razão de resultados esportivos — o que não foi diferente no caso das Recuperandas.

29. Feitas as considerações acima, conclui-se que a recuperação judicial de um clube de futebol exige um “olhar” diferenciado, especialmente em razão do vultoso passivo trabalhista que é acumulado por essas entidades. Esse olhar deve se traduzir em aplicação da regra de forma mais flexível, no sentido de adaptá-la ao caso concreto, prestigiando-se os princípios jurídicos envolvidos (em especial o ***princípio da preservação da empresa***) e sem que a regra que se flexibiliza venha a se tornar “letra morta”.

30. O racional que ampara o tratamento diferenciado dado aos créditos trabalhistas de clubes de futebol é simples: se o procedimento de recuperação judicial tem por objetivo possibilitar a preservação da empresa (art. 47 da LRF), seria contraditório permitir que os clubes recorressem a este instrumento processual e, simultaneamente, impedi-los de obter a prorrogação do prazo de pagamento ou a aplicação de deságios em obrigações que são, ao final, a principal razão da crise.

31. A prática vem demonstrando que, nos casos envolvendo clubes de futebol, ou empresas vinculadas à operação futebol, quando em recuperação judicial, a flexibilização das regras que dizem respeito ao pagamento de créditos trabalhistas tem sido crucial para garantir o sucesso da reestruturação econômico-financeira.

32. Nesse sentido, é possível ilustrar a flexibilização das regras previstas no art. 54, §2º, da LRF no emblemático caso do Joinville Esporte Clube, que — assim como o Figueirense — possui o passivo concentrado na Classe Trabalhista. Em análise ao caso, a c. 5ª Câmara de Direito Comercial deste e. TJSC entendeu pela validade da cláusula que previa pagamento dos créditos trabalhistas em prazo superior a 1 (um) ano, à míngua de garantias.

33. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO, COM RESSALVAS, DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADES AVENTADAS NÃO VERIFICADAS. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 1. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PRAZO SUPERIOR A 1 (UM) ANO. CLÁUSULA QUE, A RIGOR, AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 54 DA LEI N. 11.101/2005. HIPÓTESE QUE, EXCEPCIONALMENTE, AUTORIZA A FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA, À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ESTUDO TÉCNICO ELABORADO NA ORIGEM TAXATIVO NO SENTIDO DE QUE A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA NORMA INVIABILIZARIA O CUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL, MORMENTE DIANTE DA MAGNITUDE DO VALOR DEVIDO AOS CREDORES TRABALHISTAS.

[Trecho do voto] *“Analisada a situação causticamente, e, diante das informações fornecidas pelo administrador judicial, firma-se a compreensão de que a mitigação da norma é possível no caso concreto. Em poucas palavras, o passivo do clube engloba majoritariamente verbas trabalhistas e apontou-se com uma impossibilidade concreta de adimplir os créditos no prazo de 12 (doze) meses, com risco de descumprimento do plano, cujas consequências são bem conhecidas. Salvo melhor juízo, e excepcionalmente, tem-se que a dilação do prazo é compreensível, justificável, afora que aprovada em assembleia”.*

(TJSC. AI n. 5033909-02.2023.8.24.0000, Rel. Des. Soraya Nunes Lins, 5ª Câmara de Direito Comercial, j. 01.09.2023)

34. Importante destacar também a decisão proferida no âmbito da recuperação judicial do Curitiba Football Club.<sup>5</sup> Neste caso, as condições de pagamento dos créditos trabalhistas foram impugnadas, no entanto, em decisão que homologou o plano, foi aplicado o entendimento no sentido de se limitar a regra do art. 83, I, da LRF:<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Processo n. 0001540-26.2022.8.16.0185, em trâmite perante o d. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.

<sup>6</sup> Decisão proferida em 30.09.2022 e correspondente ao Evento Processual n. 1592 daqueles autos.

Determinar o pagamento total dos créditos trabalhistas no exíguo prazo previsto no artigo 54 da LFRJ é estabelecer a impossibilidade do cumprimento do PRJ e, portanto, condenar o clube recuperando à falência, sujeitando os credores igualmente à aplicação da limitação imposta no artigo 83, I da LFRJ.

No mais, é importante ressaltar que 78,31% dos credores trabalhistas, sobejante maioria, votou pela aprovação do PRJ na forma proposta, não sendo razoável pretender que a vontade da minoria prevaleça com base em insurgências apresentadas após a realização da AGC, e espeque em formalidade que, como se viu, a jurisprudência afastou. (...)

Se tanto não bastasse, considerando que o artigo 54 da LFRJ visa a proteção dos credores trabalhistas, em se tratando de direitos creditórios, portanto disponíveis, pertencentes a maiores e capazes, legitimamente representados, estes podem, por sua livre e espontânea vontade afastar a garantia legal e aceitar outros meios de pagamento que não aquele previsto no artigo 54, como majoritariamente fizeram ao aprovar o PRJ.

35. Ora, como bem consignado na decisão acima, a regra prevista no art. 54 da LRF foi instituída com o propósito de proteger os credores trabalhistas, assegurando-lhes um tratamento prioritário.<sup>7</sup> Contudo, é incontroverso que o crédito trabalhista constitui um direito disponível, permitindo que os respectivos titulares possam renunciar ao privilégio conferido pelo art. 54 da LRF, até porque, a rigor, poderiam renunciar ao próprio direito de crédito se assim desejassem.

36. Portanto, diante das especificidades relacionadas às recuperações judiciais de clubes de futebol, e das recentes decisões proferidas sobre este tema, pede-se, excepcionalmente, não seja acolhida a opinião da i. Administradora Judicial.

---

<sup>7</sup> “A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade”. (STJ. REsp n. 1.924.164/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15.06.2021).

37. Assim, as Recuperandas requerem sejam homologados os Planos de RJ, homologando-se inclusive (i) a Cláusula 4.3, e as Opções 3 e 4 da Cláusula 4.1 do Plano de RJ da Figueirense Ltda, e (ii) a Cláusula 4.6, e das Opções 3 e 4 da Cláusula 4.2.4 do Plano de RJ do Figueirense FC.

(C)

— Credores Colaboradores —

38. No mais, a i. Administradora Judicial opinou no sentido de que as Cláusulas 1.1.14 e 1.1.13, respectivamente dos Planos de RJ da Figueirense Ltda e do Figueirense FC, incorreriam em ilegalidades, pois promoveriam “(...) a adesão de credores a uma determinada subclasse condicionando-a ao voto favorável na Assembleia de Credores”, o que importaria em abusividade do direito de voto.

39. Para melhor compreensão, colaciona-se os textos das referidas cláusulas:

Plano de RJ da Figueirense Ltda:

1.1.14. “Condições de Adesão à Cláusula de Colaboração”: serão considerados Credores Colaboradores todos os Credores, independentemente da Classe, que, mediante aprovação e/ou concordância da Figueirense Ltda., votem favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. e, cumulativamente, atendam a um dos seguintes critérios específicos: (a) tenham prestado serviço, fornecido produtos, insumos ou força de trabalho, incluindo intercâmbio de atletas e transações envolvendo direitos referentes a atletas, considerados essenciais pela Figueirense Ltda., à Figueirense Ltda., e, após a Data do Pedido, tomarem parte em operações de fornecimento com a Figueirense Ltda.; (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberarem novos recursos à Figueirense Ltda., após a Data do Pedido.

\* \* \*

Plano de RJ do Figueirense FC:

1.1.13. “Condições de Adesão à Cláusula de Colaboração”: serão considerados Credores Colaboradores todos os Credores, independentemente da Classe, que, mediante aprovação e/ou concordância do Figueirense FC e desde que não vote no sentido de rejeitar este Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC e, cumulativamente, atendam a um dos seguintes critérios específicos: (a) tenham prestado serviço, fornecido produtos, insumos ou força de trabalho, incluindo intercâmbio de atletas e transações envolvendo LP direitos referentes a atletas, considerados essenciais pelo Figueirense FC, ao Figueirense FC, ou a pessoa jurídica da qual o Figueirense FC seja acionista ou quotista, e, após a Data do Pedido, tomarem parte em operações de fornecimento com o Figueirense FC ou a pessoa jurídica da qual o Figueirense FC seja acionista ou quotista; ou (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberarem novos recursos ao Figueirense FC ou a pessoa jurídica da qual o Figueirense FC seja acionista ou quotista, após a Data do Pedido.

40. No entanto, com o devido respeito, as Recuperandas divergem desta interpretação.

41. *Primeiro* porque as referidas cláusulas não resultam em abusividade do direito de voto, uma vez que não promovem quaisquer vantagens ilícitas para os credores. Nos termos do art. 39, § 6º da LRF “o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem”.

42. Não se verifica vantagem ilícita nesse contexto. Pelo contrário, em contrapartida à contribuição no projeto de reestruturação, os créditos de titularidade dos credores colaboradores serão pagos em condições mais vantajosas.

43. Trata-se de condição lícita e amplamente aceita pela jurisprudência<sup>8</sup> e pela doutrina.<sup>9</sup>

44. *Segundo*, porque o voto favorável não é a única condição para que credores sejam configurados como Credores Colaboradores. Além da aprovação do Plano de RJ, o credor deve (a) ter prestado serviço, fornecido produtos, insumos ou força de trabalho, considerados essenciais, e, após a data do ajuizamento desta Recuperação Judicial, tomarem parte em operações de fornecimento as Recuperandas e (b) conceder novas linhas de crédito e/ou liberarem novos recursos após a data do ajuizamento desta recuperação judicial.

45. Por fim, deve-se destacar que os Planos de RJ foram aprovados sob esta condição negocial, devendo ser respeitada a soberania das decisões assembleares, conforme entendimento do e. STJ:

*“As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação”.* (STJ. REsp n. 2.006.044/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 05.09.2023).

46. Ante o exposto, conclui-se que não há qualquer ilegalidade nas Cláusulas 1.1.14 e 1.1.13 dos Planos de RJ da Figueirense Ltda e do Figueirense FC, respectivamente, que devem ser homologados em sua integralidade.

---

<sup>8</sup> “A criação de subclasses entre credores é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores homogêneos.” (STJ. Recurso Especial n. 1.634.844/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12.03.2019).

<sup>9</sup> O Professor Fábio Ulhoa Coelho leciona que os credores que colaboram com a continuidade da empresa em recuperação judicial merecem um tratamento especial no plano de recuperação judicial porque *“assumem mais riscos que os demais credores; e a atitude de assumir riscos majorados beneficia à coletividade de credores, como um todo”*. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 268)

SEGUNDA PARTE:

AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL.

47. A título introdutório, as Recuperandas entendem necessário esclarecer a situação fiscal nos âmbitos municipal, estadual e federal.

(A)

— A situação fiscal na esfera municipal —

48. As Recuperandas e o Município de Florianópolis estiveram em tratativas nos últimos meses e, finalmente, lograram em acertar as condições do Plano de Pagamento das dívidas em aberto<sup>10</sup>, culminando Termo de Transação Individual n. 06/2024, o qual apenas pende de assinatura por parte do Procurador-Geral do Município (doc. 01). Inclusive, o Figueirense FC e a Figueirense Ltda. já realizaram o pagamento das primeiras parcelas previstas na referida transação, nos valores de R\$ 11.255,76 e R\$ 1.630,28, respectivamente (doc. 02).

49. Paralelamente, em 24.06.2024, o Figueirense FC ingressou com a Reclamação n. 00139617/2024, impugnando o lançamento do IPTU/TCRS que recai sobre o Terreno referentes ao ano de 2023 e ao período até junho/2024 (doc. 03). Isso porque, até junho/2024 o imóvel esteve sob posse do Município de Florianópolis, conforme o Termo de Transmissão Definitiva de Posse que entre si celebram o Município de Florianópolis e o Figueirense Futebol Clube (doc. 04).

50. Em decisão, a referida Reclamação foi recebida, determinando-se a suspensão do crédito tributário dos IPTUs dos anos de 2023 e 2024 até análise definitiva na esfera administrativa, sob fundamento de que “há evidente e manifesto equívoco no lançamento” (doc. 05).

---

<sup>10</sup> Com exceção do IPTU que recai sobre o Terreno dos anos de 2023 e jun/2024, conforme explicado neste capítulo.

51. Importante destacar que foi devidamente pago pelo Figueirense o IPTU/TCRS incidente sobre o Terreno a partir do período incontroverso (jun/2024), conforme comprovantes anexos (doc. 06).

52. Assim, as obrigações tributárias na esfera municipal estão na iminência de serem equacionadas, de modo que não haverá qualquer obrigação vencida e/ou exigível perante as Recuperandas. Isso se deve ao fato de que todas as dívidas serão reestruturadas por meio da transação firmada com o Município de Florianópolis/SC ou já foram devidamente suspensas por decisão proferida em processo administrativo. Assim, no momento, as Recuperandas aguardam a assinatura do Termo de Transação Individual n. 06/2024 e a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa pelo fisco para apresentar a este d. Juízo.

(B)

— *A situação fiscal na esfera estadual* —

53. Na esfera Estadual, foi expedida a CND da Figueirense Ltda. (doc. 07).

54. Além disso, destaca-se que estão equacionadas as obrigações tributárias do Figueirense FC. O único débito tributário pendente (ICMS) foi objeto de requerimento de parcelamento junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina (“SEF/SC”), nos termos do disposto no art. 67-A, §1º, da Lei nº 5.983/81 (doc. 08). O pedido, ao que tudo indica, foi aprovado, já tendo sido expedida guia para pagamento. Inclusive, o pagamento está sendo regularmente cumprido, com a primeira parcela já quitada, conforme demonstra o documento anexo (doc. 08).

55. Com isso, no momento, o Figueirense FC aguarda a finalização do procedimento administrativo interno da própria SEF/SC para expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa para apresentar a este d. Juízo.

(B)

— A situação fiscal na esfera federal —

56. Em 24.02.2022, as Recuperandas realizaram a regularização da sua situação tributária mediante adesão ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (“PERSE”), instituído pela Lei n. 14.148/2021.

57. Por meio desse programa, as Recuperandas utilizaram determinados benefícios fiscais e conseguiram estruturar um plano de pagamento para os tributos (“Parcelamento PERSE”).

58. Graças às importantíssimas medidas implementadas pelo PERSE, as Recuperandas — que à época acumulavam tributos federais no valor de R\$ 31.611.792,62 — quitaram 28 (vinte e oito) parcelas do Parcelamento PERSE, o que significa a relevante quantia de R\$ 3.352.751.50. Ou seja, houve a liquidação de 11% (onze por cento) do endividamento acumulado perante a União.

59. No entanto, em razão da conhecida grave crise financeira vivenciada, as Recuperandas passaram a enfrentar dificuldades para cumprir o Parcelamento PERSE nas condições originalmente acordadas. Desde então e especialmente após o pedido de recuperação, as Recuperandas e seus assessores vêm investindo enormes esforços para reestruturação do passivo fiscal.

60. Não há quem diga que a reestruturação do passivo fiscal é uma tarefa simples. Pelo contrário.

61. Apenas para se ter uma ideia, primeiro, há que se fazer a *escolha do melhor programa de parcelamento*, visto que hoje estão disponíveis 3 (três) tipos de transação

na cobrança da dívida ativa da União.<sup>11</sup> Além disso, há também que se fazer um estudo de *aproveitamento de benefício fiscal*.

62. No caso, após essa detida (e exaustiva) análise, as Recuperandas optaram pela Transação Individual proposta perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), modalidade prevista no inciso II do art. 4º da Portaria 6.754 de 2022.

63. Um dos principais motivos que levou as Recuperandas a essa escolha foi a possibilidade de aproveitamento de um prejuízo fiscal que soma R\$ 29.711.999,66 em relação à Figueirense Ltda. Isso significa que os valores referentes às obrigações tributárias federais serão amortizados com os créditos provenientes do prejuízo fiscal, nos termos do art. 35 da Portaria PGFN n. 6.757/2022 — previsão esta que evidentemente representa um grande benefício econômico.

64. Acontece que, depois da escolha pela Transação Individual, as Recuperandas ainda precisaram trabalhar em uma série de documentos para instrução do pedido (doc. 09). Isso porque, nos termos do art. 5º, I, da Portaria PGFN nº 6.757 de 2022, o contribuinte deve fornecer informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que comprometam os instrumentos de negociação.

65. Por este motivo, na proposta de Transação Individual, as Recuperandas apresentaram suas demonstrações contábeis de 2021, 2022 e 2023, que incluem e (i) balanços patrimoniais, (ii) demonstrações do resultado, (iii) demonstrações das

---

<sup>11</sup> Conforme art. 4º da Portaria 6757 de 29.07.2022, são modalidades de transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS:

I - transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - transação individual proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

III - transação individual proposta pelo devedor inscrito em dívida ativa da União e do FGTS, inclusive a simplificada.

mutações do patrimônio líquido e (iii) demonstrações de fluxo de caixa. Além disso, apresentaram os impostos sobre a renda dos últimos anos, a fim de demonstrar os prejuízos fiscais apurados.

66. Destaca-se, ainda, no conjunto da extensa documentação apresentada, o plano de pagamento formulado pelas Recuperandas (doc. 10). Trata-se de um plano detalhado e abrangente, no qual se especificam os débitos existentes, os prejuízos fiscais acumulados e as condições previstas para a quitação das obrigações objeto de transação.

67. Para que este d. Juízo tenha amplo conhecimento dos fatos, as Recuperandas apresentam o plano de pagamento proposto:

### **Plano de Pagamento – Figueirense FC**

PLANO DE PAGAMENTO PRELIMINAR – FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE					
DETALHAMENTO DOS DÉBITOS					
DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E TRANSACIONADOS - PGFN					
DÉBITOS TRIBUTÁRIOS					
Principal	Multa, Juros e Encargos	Valor total consolidado	Desconto - Percentual Global Médio	Desconto sobre juros, multa e encargos	Valor Consolidado Após Descontos
R\$ 6.657.194,41	R\$ 8.136.570,94	R\$ 14.793.765,35	55%	100,00%	<b>R\$ 6.657.194,41</b>
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS					
Principal	Multa, Juros e Encargos	Valor total consolidado	Desconto - Percentual Global Médio	Desconto sobre juros, multa e encargos	Valor Consolidado Após Descontos
R\$ 4.403.019,39	R\$ 5.381.468,15	R\$ 9.784.487,54	55%	100,00%	<b>R\$ 4.403.019,39</b>
Saldo Devedor Global PGFN	Descontos		Saldo Devedor Após Descontos		
R\$ 24.578.252,89	R\$ 13.518.039,09		<b>R\$ 11.060.213,80</b>		
Acréscimo com valores da Vara do Trabalho					
R\$ 11.060.213,80	R\$ 2.250.172,29		<b>R\$ 13.310.386,09</b>		

PARCELAMENTO		
Parcelamento – TOTAL		
Período/Faixa	Parcelas mensais	Valor Anual
1º ANO	R\$ 69.883,35	R\$ 838.600,24
2º ANO	R\$ 95.652,07	R\$ 1.147.824,88
3º ANO	R\$ 110.497,68	R\$ 1.325.972,21
4º ANO	R\$ 110.497,68	R\$ 1.325.972,21
5º ANO	R\$ 128.843,60	R\$ 1.546.123,18
6º ANO	R\$ 118.764,89	R\$ 1.425.178,67
7º ANO	R\$ 118.764,89	R\$ 1.425.178,67
8º ANO	R\$ 118.764,89	R\$ 1.425.178,67
9º ANO	R\$ 118.764,89	R\$ 1.425.178,67
10º ANO	R\$ 118.764,89	R\$ 1.425.178,67
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 13.310.386,09</b>

## Plano de Pagamento – Figueirense Ltda.

PLANO DE PAGAMENTO PRELIMINAR – FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA					
DETALHAMENTO DOS DÉBITOS					
DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E TRANSACIONADOS - PGFN					
DÉBITOS TRIBUTÁRIOS					
Principal	Multa, Juros e Encargos	Valor total consolidado	Desconto - Percentual Global Médio	Desconto sobre juros, multa e encargos	Valor Consolidado Após Descontos
R\$ 5.132.438,05	R\$ 6.272.979,83	R\$ 11.405.417,88	55%	100,00%	<b>R\$ 5.132.438,05</b>
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS					
Principal	Multa, Juros e Encargos	Valor total consolidado	Desconto - Percentual Global Médio	Desconto sobre juros, multa e encargos	Valor Consolidado Após Descontos
R\$ 1.765.325,66	R\$ 2.157.620,25	R\$ 3.922.945,90	55%	100,00%	<b>R\$ 1.765.325,66</b>
Saldo Devedor Global PGFN	Descontos		Saldo Devedor Após Descontos		
R\$ 15.328.363,78	R\$ 8.430.600,08		<b>R\$ 6.897.763,70</b>		
Acréscimo com valores da Vara do Trabalho					
R\$ 6.897.763,70	R\$ 2.125.131,46		<b>R\$ 9.022.895,16</b>		
PARCELAMENTO					
Parcelamento – TOTAL					
Período/Faixa	Parcelas mensais		Valor Anual		
1º ANO	R\$ 4.511,45		R\$ 54.137,37		
2º ANO	R\$ 6.767,17		R\$ 81.206,06		
3º ANO	R\$ 11.278,62		R\$ 135.343,43		
4º ANO	R\$ 11.278,62		R\$ 135.343,43		
5º ANO	R\$ 11.278,62		R\$ 135.343,43		
6º ANO	R\$ 36.091,58		R\$ 433.098,97		
7º ANO	R\$ 36.091,58		R\$ 433.098,97		
8º ANO	R\$ 36.091,58		R\$ 433.098,97		
9º ANO	R\$ 36.091,58		R\$ 433.098,97		
10º ANO	R\$ 36.091,58		R\$ 433.098,97		
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 2.706.868,54</b>		

68. Feita toda a instrução necessária, as Recuperandas protocolaram, perante a PGFN, o pedido de Transação Individual com fulcro no art. 46, I, da Portaria PGFN n. 6.757 de 2022 e da Portaria PGFN n. 2.382 de 2021 (doc. 11).

69. No entanto, até o presente momento, a PGFN ainda não se manifestou — apesar dos esforços (e certa insistência, inclusive) empregados pelos representantes e assessores das Recuperandas. Isso significa que a exigibilidade dos tributos federais ainda não está suspensa,<sup>12</sup> o que impossibilitou a obtenção das Certidões Positivas de Débitos com efeitos de Negativa.

70. Apesar dos esforços empreendidos na busca de reestruturar o passivo fiscal, fatores externos — fora do controle do Figueirense, vale destacar — acabaram por interferir negativamente.

<sup>12</sup> Isso porque, a exigibilidade dos tributos é suspensa apenas após o parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que ocorre mediante a aceitação da transação pela PGFN, nos termos do art. 10º, da Portaria PGFN n. 6.757 de 2022.

71. Essas eram as principais informações necessárias a compreensão do contexto fático envolvido.

(B)

— Ratio legis do art. 57, da LFR:

Mitigação da obrigação de apresentação de CNDs como condição para homologação do plano de recuperação judicial —

72. Nesse capítulo, serão expostos os motivos pelos quais se entende que os Planos de RJ devem ser desde já homologados e a recuperação judicial concedida.

73. Os motivos são essencialmente 2 (dois).

74. *Primeiro*, porque as Recuperandas cumpriram o que se pode entender como a *ratio legis* do art. 57, da LFR. *Segundo*, porque este e. TJSC vem interpretando a obrigação prevista no art. 57, da LFR, de forma mitigada.

75. Pois bem.

76. As Recuperandas sabem muito bem do profundo conhecimento que este d. Juízo possui sobre a legislação, mas é impossível deixar de inaugurar este subcapítulo sem trazer considerações a respeito da obrigação prevista no art. 57 da LFR e especialmente sobre a sua *ratio*.

77. Tomando emprestadas as palavras do Prof.<sup>o</sup> Marcelo Sacramone:<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> SACRAMONE, Marcelo B. *Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5ªed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 310.

*“O credor tributário não se submete ao procedimento recuperacional, o qual pressupõe a negociação estruturada entre o devedor e seus credores. Nos termos do art. 187 do CTN, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial. A inviabilidade de uma composição com o credor tributário, cuja possibilidade de anuência com eventual alteração das condições do seu crédito exigiria autorização legal específica (art. 171 do CTN), impôs tratamento diferenciado a esses credores. Embora não se submeta à recuperação judicial, o crédito tributário precisa também ser estruturado para permitir a superação da crise econômico-financeira que acomete o empresário em recuperação judicial, sob pena de o instituto da recuperação judicial ser utilizado simplesmente para privilegiar alguns credores em detrimento de outros. Para tanto, condicionou-se a concessão da recuperação judicial à apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário (arts. 57 da LREF e 191-A do CTN)”*

78. Isso significa dizer que, diante da não submissão do Fisco à recuperação, a necessidade de apresentação de CNDs nada mais é do que uma forma de estimular o devedor a reestruturar seus débitos fiscais. Afinal, se a reestruturação do passivo submetido ao procedimento é feita nos termos do plano de recuperação, o equacionamento do passivo fiscal é realizado de forma extrajudicial junto aos órgãos competentes (Procuradorias Municipal, Estadual e Nacional).

79. No entanto, exigir tão somente certidões negativas poderia gerar uma obrigação excessivamente onerosa à sociedade que atravessa uma crise econômica. Até porque, admitir que uma empresa em crise consiga quitar e liquidar todos os tributos existentes seria, *d.m.v.*, absolutamente irrazoável até mesmo considerando os princípios intrínsecos e extrínsecos a um processo de reestruturação.

80. Justamente por isso que a própria LFR também previu que as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social “(...) *poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -*

*Código Tributário Nacional*”. Ainda fazendo referência às lições do Prof.º Marcelo Sacramone:

*“Em complementação à exigência de apresentação das Certidões Negativas de Débito Tributário para fins de concessão da recuperação judicial (art. 57 da LREF e art. 191-A do CTN), o art. 68 impôs a reestruturação dos débitos tributários diante da impossibilidade de satisfação imediata de todos eles. Para tanto, determinou que as Fazendas Públicas e o INSS deveriam, mediante lei, instituir programas de parcelamento de seus créditos para fins de recuperação judicial e assegurou que esse parcelamento teria o prazo 20% superior para as microempresas e empresas de pequeno porte. (...) Ao devedor, assim, seria conferida a faculdade de submeter-se ao parcelamento do crédito tributário, o qual suspenderia a exigibilidade do crédito tributário e permitiria à recuperanda apresentar Certidão Positiva de Débito Tributário, com efeito de negativa. A medida possibilitaria o cumprimento da exigência do art. 57, que estabeleceu sua apresentação como condição imprescindível para a concessão da recuperação judicial.”*

81. Portanto, a leitura sistemática dos artigos 57 e 68 (ambos da LRF) permite concluir que a *ratio legis* que se buscou implementar no ordenamento é a de que a devedora deve equacionar o seu passivo fiscal para, somente após esse equacionamento, haver a concessão da recuperação judicial. Afinal, esse é realmente o caminho mais adequado para a reestruturação do passivo fiscal, já que tais créditos não se submetem ao concurso.

82. Aliás, como bem explica Sílvio de Salvo Venosa, cumpre destacar que “[o] elemento teleológico ou racional busca o sentido maior da norma, o seu alcance, sua finalidade, seu objetivo prático dentro do ordenamento e para a sociedade. Constitui a razão de ser da lei, a *ratio legis*. Se uma lei, por exemplo, foi editada com o sentido de diminuir ou evitar a inflação monetária, para restringir o consumo, nesse sentido deve ser interpretada. Busca-se o sentido social para o qual a lei foi editada”.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> VENOSA, Sílvio de S. *Introdução ao Estudo do Direito*. 7ªed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.199.

83. E isso — *i.e.*, o intuito da lei e o motivo pelo qual previu-se daquela forma — foi rigorosamente cumprido pelas Recuperandas: o Figueirense apresentou as CNDs e outros documentos que demonstram o equacionamento das dívidas perante as esferas municipal e estadual, e realizou pedido de transação fiscal perante a PGFN, com apresentação de plano de pagamento com objetivo de regularizar a pendência de débitos federais.

84. Contudo, em razão de circunstâncias alheias à sua vontade e ao seu controle direto, em especial, da morosidade na análise e resposta pela PGFN à proposta de transação apresentada, restou comprometida a possibilidade de expedição das Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativa no prazo desejado.

85. Com o devido respeito, a interpretação formal da norma não deve prevalecer em relação à *ratio legis*, pois “a ratio legis revela a valorização ou ponderação dos diversos interesses que a norma jurídica disciplina e, sendo o intérprete um colaborador do legislador, a sua importância é fundamental”.<sup>15</sup>

86. Mas não é só.

87. Além de ser inequívoco o cumprimento, pelo Figueirense, da *ratio legis* do art. 57, da LFR, é certo que este e. TJSC vem conferindo uma interpretação mitigada do dispositivo legal em comento.

88. Em agosto deste ano, a Segunda Câmara de Direito Comercial do e. TJSC, sob relatoria do Exmo. Sr. Dr. Desembargador Getúlio Corrêa, ponderou que a “(...) exigência legal inserta no art. 57 da Lei 11.101/2005 deve ser mitigada, à luz do princípio da preservação da empresa, sob pena de tornar inócua a verdadeira função social do

---

<sup>15</sup> VENOSA, Sílvio de S. *Op. cit.*

*instituto da recuperação judicial, situação que não seria favorável à devedora, aos credores, aos colaboradores, à comunidade e ao próprio fisco*:<sup>16</sup>

Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial, dispensando a apresentação das certidões negativas de débito fiscal. Recurso da Fazenda Nacional. Alegada a imprescindibilidade de comprovação da regularidade tributária, nos termos do art. 57 da lei 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional. Não acolhimento. Entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de mitigar a exigência prevista no art. 57 da LRF, a fim de viabilizar o soerguimento da empresa em situação de crise econômico-financeira (Art. 47 da Lei n. 11.101/05). Princípio da preservação da empresa e função social. Ademais, previsão de parcelamento especial (Lei 14.112/2020), que não infirma esse entendimento. Ausência de ofensa ao princípio da reserva de plenário. Decisão escoreita. Recurso conhecido e desprovido.

[Trecho do voto] *“Logo, a exigência legal inserta no art. 57 da Lei 11.101/2005 deve ser mitigada, à luz do princípio da preservação da empresa, sob pena de tornar inócua a verdadeira função social do instituto da recuperação judicial, situação que não seria favorável à devedora, aos credores, aos colaboradores, à comunidade e ao próprio fisco (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5063918-44.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Silvio Franco, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 04-07-2024). Com base nessas premissas, revela-se prescindível a apresentação de CND ou CPEN como requisito para a concessão da recuperação judicial. Anoto, por oportuno, que o Juízo Universal fixou prazo de 30 dias para que a empresa recuperanda demonstrasse as medidas adotadas para a regularização de todos os débitos tributários existentes com a União – Fazenda Nacional (evento 1048, DESPADEC1). Consoante a petição do evento 1097, PET1, houve pedido de transação tributária formulado pela empresa agravada, pendente de análise pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”.*

(TJSC. AI n. 5049561-59.2023.8.24.0000, Rel. Des. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 13.08.2024)

---

<sup>16</sup> TJSC. AI n. 5049561-59.2023.8.24.0000, Rel. Des. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 13.08.2024.

89. O mesmíssimo entendimento foi aplicado pelo e. TJSC nos julgados abaixo, todos prolatados neste ano (2024):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, HOMOLOGOU NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS RECUPERANDAS (ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DA CLASSE I), APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC), COM DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. RECURSO DA UNIÃO. PRETENDIDA A REFORMA DA DECISÃO PARA RECONHER A IMPRESCINDIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DAS CERTIDÕES. NOS TERMOS DOS ARTIGOS 57 DA LEI N. 11.101/05 E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INSUBSISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SOB PENA DE TORNAR INÓCUA A VERDADEIRA FUNÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DA DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO SERIA FAVORÁVEL À DEVEDORA, AOS CREDORES, AOS COLABORADORES, À COMUNIDADE E AO PRÓPRIO FISCO. OBJETIVO PRIMORDIAL DA LEI N. 11.101/05 DE VIABILIZAÇÃO DA SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PARTE DEVEDORA. EXISTÊNCIA DE NOVEL LEGISLAÇÃO COM PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS QUE NÃO INTERFERE NA DELIBERAÇÃO JUDICIAL DE DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL, CONFORME ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO IGUALMENTE INSUBSISTENTE. DECISÃO MANTIDA. ALMEJADO PREQUESTIONAMENTO. ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO PRECISA SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC. AI n. 5063918-44.2023.8.24.0000, Rel. Des. Silvio Franco, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 04.07.2024).

\* \* \*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA UNIÃO. AVENTADA A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE NEGATIVA DE DÉBITOS PARA A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA. NÃO ACOLHIMENTO. OBJETIVO CENTRAL DA LEI N. 11.101/05 QUE É VIABILIZAR A SUPERACÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR (ART. 47 DA LEI N. 11.101/05). DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO PARA VIABILIZAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC. AI n. 5002546-94.2023.8.24.0000, Rel. Des. Stephan K. Radloff, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 02.07.2024)

90. No âmbito do e. TJSP observa-se uma tendência no mesmo sentido. No julgamento do Agravo de Instrumento n. 2153349-52.2024.8.26.0000, em 19.07.2024, sob relatoria do Des. Maurício Pessoa, o e. TJSP relativizou a exigência do art. 57 da LRF e manteve a decisão que homologou o respectivo plano de recuperação judicial, mesmo sem apresentação das certidões de regularidade fiscal pelas então recuperandas.

91. Neste caso, o e. TJSP fixou “*prazo para que as agravadas comprovem, na origem, a quitação ou parcelamento do seu passivo fiscal (na esfera federal e na esfera estadual, nesta circunscrita aos débitos oriundos de ICMS inscritos em dívida ativa), ou eventual impossibilidade decorrente de injustificada ou abusiva relutância do fisco*”, para que não houvesse prejuízo ao trabalho desenvolvido por todas as partes interessadas desde o ajuizamento da recuperação judicial.

92. Assim, com o devido respeito, muito embora não estejam sendo apresentadas todas as CNDs que certificariam o equacionamento do passivo fiscal, as Recuperandas entendem que esse motivo não deveria ser interpretado como óbice à homologação dos seus Planos de Recuperação Judicial.

93. Inclusive, permita-se mais uma breve ponderação.

94. Admitir a suspensão desse processo de reestruturação tão somente em razão da ausência de algumas CNDs significaria atrasar todo o cronograma de pagamento àqueles que estão submetidos a este concurso de credores (e que são, *d.m.v.*, os maiores interessados).

95. O que as Recuperandas pretendem é simplesmente prosseguir com esta reestruturação e iniciar o pagamento dos credores com a maior brevidade possível. Afinal de contas, o principal objetivo de um processo desta natureza é justamente permitir que as dívidas sejam reestruturadas e pagas conforme a capacidade financeira da devedora.

TERCEIRO TEMA:

LEVANTAMENTO DOS ÔNUS QUE RECAEM SOBRE O TERRENO.

96. Demonstrado o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a concessão da recuperação judicial, o Figueirense FC destaca uma providência relevante em consequência da aprovação — e esperada homologação — do seu Plano.

(A)

— *O Terreno é um ativo essencial* —

97. Nos termos do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC (Cláusula 5.4, Evento Processual n. 601), uma das medidas de reestruturação previstas consiste na transferência do Terreno para a Figueirense SAF, por meio de operação conhecida como *drop down*, a qual deverá ocorrer livre de quaisquer ônus, contingências ou obrigações, incluindo aquelas de natureza tributária e trabalhista.

98. É relevante destacar novamente nestes autos que a transferência do Terreno constitui operação que faz parte da continuidade do processo de constituição da Figueirense SAF.

99. Explica-se.

100. Nos termos do art. 3º, par. único, II, da Lei da SAF, para fins de constituição da sociedade anônima do futebol e integralização no seu capital social, é vedada a transferência de ativos que contenham gravames ou tenham sido dados em garantia.

101. Com efeito, à época da constituição da Figueirense SAF, que ocorreu em dezembro de 2021, o Terreno estava gravado (e ainda está, conforme será explicado adiante) por penhoras que impediam a sua transferência, justamente em razão da regra prevista no art. 3º, par. único, II, da Lei da SAF.

102. Com o ajuizamento desta recuperação judicial, as Recuperandas encontram-se, finalmente, em condições de concluir o processo de transferência de ativos para fins de constituição da Figueirense SAF.

103. Portanto, a transferência do Terreno para a Figueirense SAF é lícita, regular — até porque encontra fundamento nas disposições presentes na Lei da SAF — e, tão importante quanto, é medida prevista no Plano de RJ do Figueirense FC como necessária à conclusão do Acordo de Investimentos e da Escritura de Emissão de Debêntures, firmados com a CL IV Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, representado por sua gestora Clave (“Acordo de Investimento”), o que permitirá o cumprimento das obrigações junto aos credores.

104. Sim, porque a operação de *drop down* do Terreno é uma **condição precedente** da operação de investimento da Figueirense SAF e especialmente à alocação de recursos para o Figueirense FC — cuja destinação será, inclusive, para o

pagamento dos credores do Figueirense FC e Figueirense Ltda. titulares de créditos concursais, tudo nos termos do Acordo de Investimento.

105. Assim, a premissa financeira do sucesso da reestruturação que está sendo implementada é justamente a transferência deste ativo — o Terreno — para a Figueirense SAF, porque essa operação permitirá o investimento a ser realizado pelo veículo da Clave e, assim, a recomposição do caixa do Figueirense e o pagamento dos credores.

106. Não há dúvidas, portanto, que este ativo — o Terreno — é essencial para a reestruturação econômico-financeira do Figueirense.

(B)

— Penhoras e indisponibilidades que recaem sobre o Terreno —

107. A análise da matrícula n. 12.728, registrada no 3º Registro de Imóveis de Florianópolis/SC (doc. 12), revela a existência de penhoras e indisponibilidades incidentes sobre o Terreno, oriundas de ações judiciais e execuções promovidas pelo Fisco, bem como por credores trabalhistas titulares de créditos concursais, conforme planilha abaixo:

NATUREZA	PROCESSOS	OBSERVAÇÕES
Ônus proveniente de débitos fiscais municipais	i. 023.99.012570-2 ii. 023.97.004599-6 iii. 023.98.056940-3 iv. 023.00.056333-4	Já houve sentença de <u>extinção dos respectivo feitos por cumprimento da obrigação</u> , com determinação de levantamento de eventuais constrações provenientes desses processos ( <u>doc. 13</u> ). Portanto, na prática, esses ônus sequer deveriam ainda constar na matrícula do Terreno, e as Recuperandas estão diligenciando para regularização.

<p>Ônus proveniente de débitos fiscais federais</p>	<p>i. 5024196-98.2018.4.04.7200 ii. 2007.72.00.03532-5 iii. 2006.72.00.012659-4 iv. 99.00.04925-0 v. 98.8047-3 vi. 99.1298-4 vii. 99.1039-6 viii. 99.1297-6 ix. 88.22247-1 x. 2258/88</p>	<p>Esses débitos estão sendo objeto de repactuação perante a PGFN.</p>
<p>Ônus proveniente de débitos trabalhistas/ cíveis</p>	<p>i. 0000718-6120195120037 ii. 0000418-13.2019.5.12.0001 iii. 0300736- 88.2016.8.24.0082/01 iv. 0300737- 73.2016.8.24.0082/01 v. 0300738- 58.2016.8.24.00082/01 vi. 0301092- 83.2016.8.24.0082/01 vii.660/85</p>	<p>Esses créditos serão novados com a homologação dos Planos de Recuperação Judicial.</p>

108. Como adiantado, para que a operação de *drop down* do Terreno seja viabilizada, o ativo deverá estar desembaraçado, livre de quaisquer ônus ou indisponibilidades.

109. No tocante às penhoras e indisponibilidades decorrentes de execuções relativas a créditos trabalhistas, é certo que tais restrições deverão ser levantadas com a homologação do Plano de RJ do Figueirense FC. Isso porque os créditos trabalhistas serão objeto de novação, em conformidade com o disposto no art. 59 da LRF, não havendo razão para que se mantenham as penhoras e outras medidas destinadas a garantir uma obrigação que não mais existirá (porque novada).

110. Assim, a essência desta manifestação e do pedido que será aqui veiculado é especificamente relacionada às penhoras e indisponibilidades incidentes sobre o Terreno provenientes de ações judiciais e execuções promovidas pelo Fisco.

111. Partindo da lógica que se expôs acima — *i.e.*, de que os débitos tributários estão sendo equacionados perante as esferas próprias, o que obviamente envolverá negociação das condições da transação —, nada mais natural do que as penhoras e indisponibilidades provenientes dessas dívidas serem levantadas por este d. Juízo.

112. Afinal, se esses débitos devem (como estão sendo) ser negociados perante as vias próprias, houve (e está havendo) a negociação de condições comerciais que visam garantir os respectivos débitos de forma satisfatória ao Fisco. Uma vez feito isso, a sua exigibilidade ficará suspensa: e isso já é realidade para os débitos acumulados perante as esferas municipal e estadual e em breve também se concretizará no que tange ao âmbito federal.

113. Ora, se esses débitos já foram objeto de transação, realmente não há sentido em permitir que os ônus provenientes dessas dívidas (renegociadas e em renegociação) continuem recaindo sobre o Terreno. Até porque, as garantias a esses débitos devem ser renegociadas em ambiente próprio e não nos autos desta recuperação judicial.

114. Admitir essa possibilidade (de permanência dos ônus ainda que as respectivas dívidas estivessem equacionadas) significaria prejudicar o bom andamento desta recuperação sem qualquer benefício prático ao Fisco (que dispõe das vias adequadas para transacionar sobre o seu crédito).

115. Conforme já mencionado, a manutenção das indisponibilidades e penhoras incidentes sobre o Terreno é incompatível com os objetivos estabelecidos pelo art. 47 da LRF, na medida em que inviabiliza a transferência do ativo por meio da operação de *drop down*, prejudicando, assim, a concretização da operação de investimento planejada, que será imprescindível ao pagamento dos credores.

\* \* \*

116. Pelo exposto, sendo certo que foram atendidos os requisitos dispostos nos artigos 45 e 58 da LRF, requer-se:

- (i) a homologação do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. (Evento Processual n. 547) e a homologação do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC (Evento Processual n. 601), devidamente aprovados nas respectivas Assembleias Gerais de Credores (Eventos Processuais n. 575 e n. 627);
- (ii) a concessão da recuperação judicial à Figueirense Ltda. e a concessão da recuperação judicial ao Figueirense FC, nos termos do art. 58 da LRF, tendo em vista a apresentação de certidão negativa de débitos tributários da esfera estadual para a Figueirense Ltda. (docs. 07), a comprovação da equacionamento das obrigações tributárias na esfera municipal para as Recuperandas (docs. 01 a 06) e na esfera estadual para o Figueirense FC (doc. 08), e a comprovação das iniciativas para regularização do passivo fiscal na esfera federal (docs. 09 a 11) — sendo certo que as Recuperandas se comprometem a apresentar as atualizações sobre a obtenção das certidões de regularidade fiscal perante esse d. Juízo; e
- (iii) seja determinado o levantamento das penhoras oriundas de execuções fiscais que recaem sobre o Terreno, discriminadas na planilha anexa (doc. 14) para que as medidas de reestruturação necessárias ao soerguimento econômico-financeiro das Recuperandas sejam viáveis, ou, *subsidiariamente*, que mediante aplicação da norma prevista no art. 6º, §7º-B da LRF e a cooperação

jurisdicional com os respectivos juízos fiscais, na forma do art. 69 do CPC, seja determinado o levantamento das referidas penhoras.

P. deferimento.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2024.

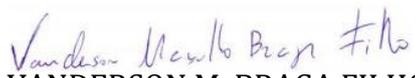
  
LUIZ ROBERTO AYOUB  
OAB/RJ 66.695

  
FILIPE GUIMARÃES  
OAB/RJ 153.005

  
PABLO CERDEIRA  
OAB/SP 207.570

  
ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI  
OAB/SC 12.599

  
GUSTAVO MIRANDA SCHLÖSSER  
OAB/SC 21.592

  
VANDERSON M. BRAGA FILHO  
OAB/RJ 203.946